



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
/2020/SECC.



OFÍCIO MENSAGEM Nº 88

Goiânia, 13 de março de 2020.

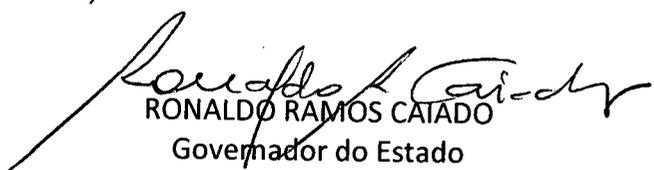
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, um fundo rotativo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 2 O fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto pagamento, concernentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, imóveis, comunicações em geral, festividades e homenagens, diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos, participação em exposições, congressos e conferências, materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia, taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.
- 3 A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Economia, conforme respectivos Despachos nº 100/2020/GAB e nº 206/2020 – GAB, que manifestaram-se favoravelmente.
- 4 Instada a analisar o projeto a Junta de Programação Orçamentária e Financeira corroborou positivamente, nos termos do Despacho nº 68/2020 – JUPOF – 17809.
- 5 Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2020.

Dispõe sobre a criação de Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, o **FUNDO ROTATIVO DA SEDI**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Sua integralização se dará à conta da dotação orçamentária 2020.3101.04.122.4200.4230.05.100.90, Sequencial 2020.3101.006, do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação.

§ 2º Os recursos deste fundo serão mantidos junto ao banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º O presente fundo destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – participação em exposições, congressos e conferências;
- V – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VI – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VII – fornecimento de alimentação; e
- VIII – diárias, passagens, locomoção e combustíveis.

Parágrafo único. Classifica-se como despesa de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Será designado por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI um ocupante de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, para função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

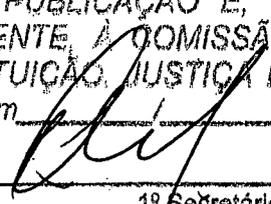
Art. 4º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, o fundo rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 5º As vedações, as atribuições do gestor do fundo rotativo, as diretrizes para operacionalização e prestação de contas, bem como outras regras aplicáveis a este fundo, são as definidas pela Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, e pelo Decreto estadual que a regulamenta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2020, 132º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em _____ /20_____


1º Secretário

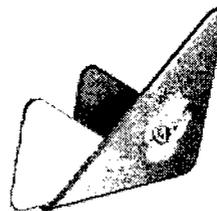
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001533



Data Autuação: 13/03/2020
Nº Ofício MSG: 88 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO, NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2020001533



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
OFÍCIO MENSAGEM Nº 88 /2020/SECC.

Goiânia, 13 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, um fundo rotativo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

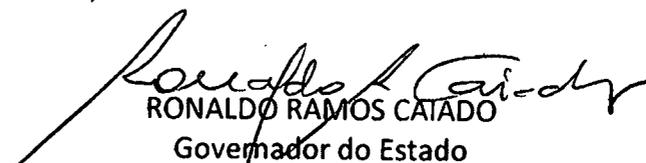
2 O fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto pagamento, concernentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, imóveis, comunicações em geral, festividades e homenagens, diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos, participação em exposições, congressos e conferências, materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia, taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

3 A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Economia, conforme respectivos Despachos nº 100/2020/GAB e nº 206/2020 – GAB, que manifestaram-se favoravelmente.

4 Instada a analisar o projeto a Junta de Programação Orçamentária e Financeira corroborou positivamente, nos termos do Despacho nº 68/2020 – JUPOF – 17809.

5 Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CATADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2020.

Dispõe sobre a criação de Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, o **FUNDO ROTATIVO DA SEDI**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Sua integralização se dará à conta da dotação orçamentária 2020.3101.04.122.4200.4230.05.100.90, Sequencial 2020.3101.006, do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação.

§ 2º Os recursos deste fundo serão mantidos junto ao banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º O presente fundo destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – participação em exposições, congressos e conferências;
- V – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VI – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VII – fornecimento de alimentação; e
- VIII – diárias, passagens, locomoção e combustíveis.

Parágrafo único. Classifica-se como despesa de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

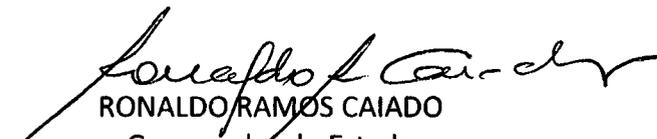
Art. 3º Será designado por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI um ocupante de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, para função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

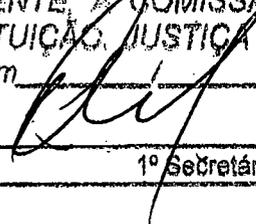
Art. 4º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, o fundo rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 5º As vedações, as atribuições do gestor do fundo rotativo, as diretrizes para operacionalização e prestação de contas, bem como outras regras aplicáveis a este fundo, são as definidas pela Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, e pelo Decreto estadual que a regulamenta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2020, 132º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em _____ /20_____


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 05 / 2020.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N. : 2020001533
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI – e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI –, um fundo rotativo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encaminhado por meio do Ofício Mensagem n. 88, de 13 de março de 2020.

A propositura objetiva a constituição de instrumento legal de gestão de recursos financeiros a serem aplicados no âmbito da citada Secretaria para cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento, concernentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos, locomoção, dentre outras, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008.

Segundo o ofício mensagem a matéria obteve manifestação favorável da Secretaria de Economia, Junta de Programação Orçamentária e Financeira e da Procuradoria-Geral do Estado.

Essa é a síntese.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a referida Lei Complementar n. 64, de 2008, estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 2º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º são criados por leis específicas, com indicação de dotação orçamentária destinada à sua integralização, a qual deve estabelecer:

I - a denominação, o valor e a finalidade do fundo;

II - a identificação do agente financeiro;

III - a especificação das despesas que podem ser pagas com seus recursos.

Art. 3º O fundo rotativo é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

I - materiais de consumo e expediente;

II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação.

Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que a mesma atende aos requisitos estipulados na referida lei complementar.

A princípio trata-se de projeto de lei específica e indica-se dotação orçamentária destinada à sua integralização, a saber: 2020.3101.04.122.4200.4230.05.100.90, do Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação.

Há denominação (FUNDO ROTATIVO DA SEDI), identificação do agente financeiro (o banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo do Estado) e indicação as despesas suscetíveis de serem custeadas pelo fundo rotativo proposto, a fim de se evitarem desvios de finalidade.

Os recursos em questão, segundo o art. 2º da proposição, destinar-se-ão à cobertura de gastos relativos a pequenos reparos de manutenção, à aquisição de materiais de consumo e de expediente, de serviço gráfico, comunicação,



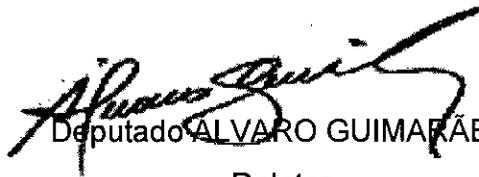
taxas e emolumentos, dentre outras, de pequeno vulto e de pronto pagamento, comuns na gestão da Secretaria em questão.

Destarte, ressalto que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação deste projeto, inclusive no que se refere à iniciativa legislativa para matérias desse jaez.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de maio de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

Del. Eduardo Prado.

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 05 / 2020.

Major Unaiji

Ulysson Lima

Del. Humberto Geófi

Antônio Gomide.

Presidente:



PROCESSO N.º: 2020001533

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 88, de 13 de março de 2020, que cria na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI – um fundo rotativo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A propositura foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Economia, conforme respectivos Despachos nº 100/2020/GAB e nº 206/2020 - GAB, que manifestaram-se favoravelmente. Instada a analisar o projeto a Junta de Programação Orçamentária e Financeira corroborou positivamente.

Ademais, a proposição estabelece que a O fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto pagamento. Prioriza-se que o presente projeto está em conformidade dos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída, na Comissão Mista, ao Deputado Álvaro Guimarães, o qual em seu relatório manifesta pela constitucionalidade da presente proposta tendo em vista que a mesma atende aos requisitos estipuladas da lei complementar supramencionado.

Sendo o momento oportuno, por entender relevante e visando ao aprimoramento do projeto de lei em exame, apresento a seguinte emenda:

EMENDA: O Art.2º da presente proposta de lei passa a ter a seguinte redação:



“Art. 2º

I

II

III – comunicação em geral e homenagens;

.....

§1º Classifica-se como despesa de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, inciso li, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Durante a vigência do estado de calamidade pública, de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), decretada pelo Governo de Goiás, fica proibido o uso do presente fundo para a participação em exposições, congressos, conferências, diárias, passagens e locomoção.”

JUSTIFICATIVA

Considerando as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público do Estado de Goiás, estabelecidas pela Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, percebe-se que o presente projeto de lei apresentado pela Governadoria atende os requisitos estipulados.

Na elaboração de uma lei, deve-se levar em conta a obediência ao ordenamento jurídico, preservando a constitucionalidade das leis, contudo, deve-se também analisar a oportunidade e a conveniência desta norma em relação ao momento que a sociedade vive. Gastar o Fundo com festividades não atende o fim da administração pública, que é o próprio interesse público.

Note-se que o Governo do Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCOVID) por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 e posteriores alterações, em especial o Decreto nº 9.652, de 19 de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Trata-se de uma pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, na qual esse novo coronavírus é extremamente contagioso e, apesar de a doença por ele causada apresentar uma taxa de letalidade relativamente baixa,

intercorrências exigentes de acompanhamento são frequentes e, não raro, há necessidade de internação por períodos prolongados. Desse modo vivemos uma emergência de saúde pública, internacional inclusive, cuja gravidade é sem precedentes.

A ideia de minha emenda é adequar a criação do Fundo Rotativo da SEDI, necessário para que essa secretaria desenvolva seus trabalhos, com a realidade na qual nos inserimos, diante da pandemia. Até o momento as únicas medidas eficazes consistem em redução das interações sociais, manutenção das pessoas integrantes dos grupos de risco em casa, restrição de aglomerações, inclusive as relacionadas com atividades industriais e comerciais.

Destarte, inequívocas limitações à utilização do fundo para cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes à festividades, participação em exposições, congressos, conferências, diárias, passagens e locomoção, fazem-se necessárias. O próprio poder público deve servir de exemplo para a sociedade, não podendo realizar nenhuma atividade que promova aglomeração de pessoas. Sendo assim, estas atividades não poderão ocorrer durante este período, não podendo serem destinos de pagamentos deste Fundo.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade da proposição, e com a adoção da emenda apresentada, somos pela **APROVAÇÃO** presente projeto.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DE COMISSÕES, 12 de maio de 2020.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual – PSL/GO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020001533
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação do Estado de Goiás – SEDI, um fundo rotativo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após lido e publicado, constou na distribuição da comissão mista onde foi designado relator nos termos regimentais.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte **emenda** ora fundamentada:

1) **EMENDA SUPRESSIVA:** suprima-se os incisos III, IV e VIII do artigo 2º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda supressiva visa aperfeiçoar o texto da propositura. A emenda retira da propositura os incisos que possibilitam a utilização dos recursos do fundo rotativo para cobrir despesas com: comunicação em geral, festividades e homenagens; participação em exposições, congressos e conferências e diárias, passagens, locomoção e combustíveis.

Considerando o panorama atual causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como o estado de calamidade pública decretado, os reflexos econômicos da pandemia são inquestionáveis, e cortes serão necessários em todas as esferas.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Isto posto, por mais que a Lei Complementar nº 64 de 2008, que estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público, disponha em seu texto a previsão dos incisos ora suprimidos, entende-se que estamos passando por um momento atípico que necessita de medidas enérgicas, todos precisam fazer concessões.

Ações coordenadas de enfrentamento à pandemia devem ser tomadas e, neste momento, a medida proposta visa minimizar os impactos econômicos do novo coronavírus no Estado de Goiás.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de maio de 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74116-900



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Perrotti
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020.

Presidente:



PROCESSO N. : 2020001533
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI – e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

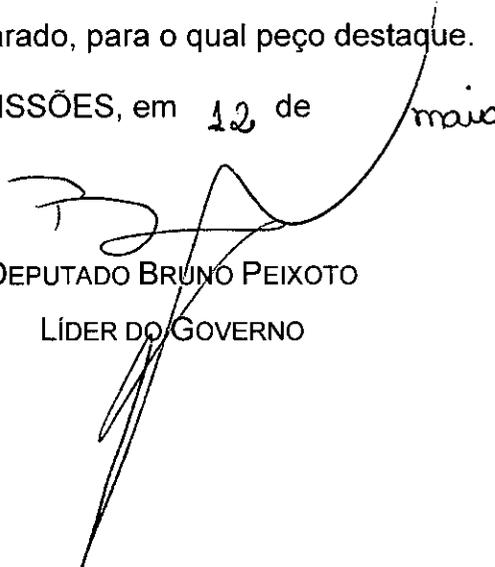
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que cria, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI –, um fundo rotativo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encaminhado por meio do Ofício Mensagem n. 88, de 13 de março de 2020.

Analisando a matéria, verificamos que ela merece aprovação. Por outro lado, os votos em separado apresentados não são convenientes e oportunos.

Portanto, somos pela **aprovação da matéria e do Voto em Separado apresentado pelo Deputado Humberto Teófilo e rejeição do Voto em Separado apresentado pelo Deputado Eduardo Prado.**

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maio de 2020.


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
LÍDER DO GOVERNO

COMISSÃO MISTA**APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA DO
DEPUTADO (A) Bruno Peixoto**PROCESSO Nº 1533/2020Em 12 / 05

Sala das Comissões Dep. Solon Amara

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 